



Ministério da Educação  
Instituto Federal Catarinense *Campus Araquari*

---

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**DECISÃO DA PREGOEIRA**

**Processo Licitatório nº:** 23349.00249/2018-51

**Modalidade:** Pregão Eletrônico SRP 06/2018

**Tipo:** Menor Preço por Item.

**Objeto:** Eventual Aquisição de bens móveis para atender às necessidades do Instituto Federal Catarinense — *Campus Araquari* e demais *campi* participantes.

**Recorrente:** 3D PROJETOS E  
ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA. —  
EPP;

**Documentos Anexos:** I - Peça recursal da empresa 3D



## I) DOS FATOS

Em 01 de abril de 2019, após encerramento da Sessão Pública do Pregão nº 06/2018, realizada no sítio de compras do Governo Federal — Comprasnet — as empresas licitantes melhores classificadas nos itens licitados foram habilitadas e declaradas vencedoras, e posteriormente a isso foi comunicado o fechamento de prazo para registro de intenção de recurso. Às empresas cujas intenções foram aceitas registramos a delimitação dos prazos para formalização de suas discordâncias quanto ao resultado do pregão, bem como o prazo para apresentação das contrarrazões pelas empresas já declaradas vencedoras e, finalmente, o prazo para a Pregoeira publicar sua decisão e da Autoridade Competente no que couber, sendo estes prazos os que seguem abaixo:

Data limite para registro de recurso:	05/04/2019.
Data limite para registro de contrarrazão:	11/04/2019.
Data limite para registro da decisão:	18/04/2019.

Trata-se aqui, portanto, de uma licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço por item, para registro de preços dos itens especificados no Termo de Referência, Anexo I do edital que rege a licitação — significando que para cada item há um vencedor.

Por conseguinte, estas foram as alegações formalizadas pelas empresas recorrentes e, quando houver, pelas empresas recorridas, que são objeto de análise e decisão quanto à suscetibilidade de admissão de suas reivindicações no sentido de que sejam alterados ou mantidos o resultado da licitação para cada item ao qual um recurso foi interposto.



\*\*\* Itens 132 e 133 — PROJETOR MULTIMÍDIA \*\*\*

a) Em síntese de sua peça recursal, a empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA – EPP:

a.1) **ALEGA** que a proposta da licitante declarada vencedora para os itens em questão está em desacordo com as exigências editalícias — ainda que a proponente tenha apresentado o menor valor para os dois itens — haja vista o não atendimento das exigências e especificações técnicas necessárias para sua aceitação;

a.2) **ALEGA** que a inadequação se configura ao comparar a especificação exigida no edital para os dois itens que possuem a mesma descrição: “Luminosidade mínima: 3000 lumens” com a proposta apresentada pela empresa licitante; **QUE** para o projetor atingir a luminosidade pedida no termo de referência, o equipamento deve estar de acordo com normas e padrões que regem o mercado no qual o equipamento está inserido; **QUE** há padrões para se verificar a aferição de emissão de quantidade de luz informada pelo fabricante em relação às normas internacionais, como o ISO que mede a saída de luz branca e a IDMS 15.4 que mede a saída de luz colorida. **QUE** somente equipamentos que seguem esses padrões podem garantir que a imagem projetada possui o valor de lumes informados no seu catálogo, se não o projetor apenas terá a quantidade de lumens na fonte, perdendo em qualidade e desempenho de imagem;

a.3) **FORNECE** para esclarecimentos técnicos os seguintes links: <https://www.iso.org/standard/57467.html> e <https://colorlightoutput.com/what-is-color-light-output.php> ;

a.4) **ALEGA** que a empresa declarada vencedora ofertou um equipamento que não atende a especificação técnica supracitada e que, portanto, não segue as normas internacionais, o que, segundo a recorrente, pode ser facilmente comprovado no site da fabricante: <https://www.pctop.com/copia-projetor-pctop-branco-yyt-808>; **QUE** em contrapartida, a Epson — segundo a empresa recorrente — líder mundial no seguimento, faz a indicação devida em seus catálogos, informando como é medida a potência de seus projetores e fornece o link desta fabricante:





<https://mediaserver.goepson.com/ImConvServlet/imconv/6e3fab12aa55744d07cba77df2d73fb2027773ab/original?assetDescr=Folheto%20X39%20-%20PT%20%20v2.pdf> (rodapé – página 1 – Nº 2);

**a.5) CONCLUI**, portanto, que o resultado da licitação, que declarou vencedora a empresa Lar e Cozinha Comercial Ltda. dos itens 132 e 133, extinguiu o Princípio da Vinculação ao Instrumento Editalício e que, portanto, este deve ser revogado conforme autoriza a Súmula 473 do STF c/c o Art. 53 da Lei nº 9.784/90.

**a.6) REQUER**, no embasamento do Princípio da Razoabilidade, o recebimento do presente recurso para reconhecimento, por parte desta Administração, da inadequação da proposta vencedora, desclassificando-a e revogando a decisão que a declarou vencedora, procedendo-se à convocação na sequência da ordem de classificação das demais empresas classificadas.

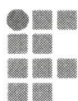
## II) MANIFESTAÇÃO E DECISÃO DA PREGOEIRA (c)

### a) Análise e resposta às alegações da empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA – EPP:

**a.1)** Primeiramente, registro a não apresentação de contrarrazões por parte da empresa Lar e Cozinha Comercial Ltda.

**a.2)** É certo que o procedimento licitatório visa não somente a aquisição de produto com o menor preço, a afirmação dessa ideia reduz todo o procedimento ao preconcebido pensamento do senso comum sobre o assunto (já que estamos falando de serviço público), ou seja, “de não ser possível adquirir produtos de qualidade quando devemos comprar os mais baratos”.

A maneira mais eficiente de se efetuar uma compra para o serviço público, e através dele, é de constantemente visar a melhor aquisição, ou seja, àquela que contemple menor preço e qualidade, dedutivamente conhecida como a melhor proposta. Uma compra para o serviço público, e por ele realizada, tem como finalidade





o atendimento das necessidades da Administração, que no caso representa a supremacia do interesse público sobre o privado, respeitados os demais princípios que norteiam a administração pública: legalidade, moralidade, impessoalidade, finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, além dos princípios implícitos dispostos em sua maioria em lei infraconstitucional.

No que diz respeito ao Setor de Licitações do *campus Araquari*, há um grande comprometimento por parte dos servidores que o compõem, no sentido de implementar medidas nos seus processos licitatórios que possibilitem a efetivação do atendimento do interesse público. A ideia do ente público neste Instituto materializa-se na figura de seus alunos, professores, técnicos administrativos e outros colaboradores, que usufruem direta ou indiretamente de toda sua estrutura, cuja existência visa o aprimoramento do ensino público — por inferência, entendemos que uma educação de qualidade beneficia a sociedade como um todo. Não conheço uma forma melhor de constatar a eficiência e a eficácia das compras e contratações já realizadas neste Instituto — que aqui são apenas um meio para o alcance da sua principal finalidade — que não seja pela satisfação de seu público.

Quando se escreve o edital que regerá uma licitação, em todos os seus termos, há sempre uma preocupação em reunir os elementos que promovam a aceitação da melhor proposta na licitação conciliada com os princípios que devem norteá-la. Ainda que, constantemente, haja um estudo futuro dos problemas que podem vir a acometê-la: é no presente, na individualidade de suas ocorrências que estes devem ser analisados e resolvidos.

Imbuída desta crença e do senso ético pelo qual me guio para atuar neste setor, pelos quais também me respaldo, apresento brevemente minha análise e decisão enquanto Pregoeira, de modo sucinto, frente aos problemas alegados pela empresa recorrente: Certamente, houve um equívoco por parte desta Pregoeira quando procedeu à aceitação do produto ofertado pela empresa arrematante, o que foi demonstrado pela empresa recorrente em sua peça recursal.

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO do recurso apresentado pela empresa



Ministério da Educação  
Instituto Federal Catarinense *Campus Araquari*

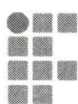
---

**3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA. – EPP.**, tendo em vista sua tempestividade, para no MÉRITO, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Desta forma, os itens 132 e 133 retornarão a fase de aceitação, em que será procedida a desclassificação da empresa Lar e Cozinha Comercial Ltda., seguida da convocação das próximas empresas classificadas para apresentarem suas propostas pela ordem de classificação no pregão.

  
**Juliana de Oliveira Tedesco**  
Pregoeira

Araquari, 18 de abril de 2019.



**INSTITUTO FEDERAL**  
Catarinense  
Campus Araquari

araquari.ifc.edu.br  
Rodovia BR 280 - Km 27 - Cx. Postal 21  
CEP 89.245-000 - Araquari - SC - Fone (47) 3803-7200



## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 6/2018

3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA- EPP

, já qualificada nos autos do processo licitatório epígrafado, doravante denominada recorrente, vem perante V.S.<sup>a</sup>, nos termos do Edital de Pregão Eletrônico em epígrafe c/c o Art. 5º do Decreto nº 5.450/05 regulamentador da Lei. 10.520/02, data venia, apresentar as suas

#### RAZÕES DE RECURSO

contra a decisão que declarou vencedora a proposta da LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA, doravante denominada recorrida, aduzindo para tanto o que se segue:

#### I – Do Objeto:

1. Trata-se de licitação pública, cujo objeto é:

1.1. O objeto da presente licitação é o registro de preços para eventual AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – CAMPUS ARAQUARI e DEMAIS CAMPUS PARTICIPANTES, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

#### II – Da Proposta da Recorrente:

2. A recorrente concorreu apresentando proposta para os Itens 132 e 133 com total cumprimento das exigências editalícias, inclusive no tocante às especificações técnicas descritas no termo de referência do edital.

3. Entretanto, após fase de lances, a proposta da licitante recorrida, foi declarada vencedora, mesmo estando esta proposta em desacordo com as exigências editalícias.

#### III. Do Respeito ao Princípio Licitatório da Vinculação ao Edital

4. É princípio basilar das licitações, dentre tantos outros, o da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ou seja, a Administração e os licitantes não podem se afastar da adequação aos termos do edital.

#### 5. Como ensina Hely Lopes Meirelles :

“ A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” – realces nossos –

6. Ora, após terem sido estabelecidas as exigências do edital, apenas as propostas que a elas se adequem por completo podem ser classificadas, apreciadas e terem a chance de se sagrar vencedoras.

#### 7. No mesmo diapasão tem-se mais uma lição de Hely Lopes Meirelles :

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.” – realces nossos -

8. Vale ressaltar que o critério de menor preço adotado não supera a exigência de vinculação ao edital das propostas apresentadas, motivo pelo qual apenas as propostas de menor preço que tenham se adequado às exigências e especificações técnicas editalícias é que podem merecer apreciação no certame com vistas a concorrerem à vitória no mesmo.

9. Desta forma, inconcebível que se mantenha intacto o resultado que declarou vencedora a proposta da licitante recorrida, eis que, conforme se passará a demonstrar, a mesma não atende ao edital.

#### III.a) Inadequação da Proposta Declarada Vencedora às Exigências Editalícias:

10. Ao ser publicado, o edital trouxe no seu termo de referência, dentre outras características, a seguinte especificação técnica para os Itens 132 e 133:

“Luminosidade mínima: 3000 lumens.”

a) Entende-se que para o projetor atingir a luminosidade pedida no termo de referência, o equipamento deve estar de acordo com normas e padrões que regem o mercado o qual o equipamento está inserido.

b) Há padrões que aferem se o equipamento emite de fato a quantidade de luz informada pelo fabricante de acordo com normas internacionais, como o ISO que mede a saída de luz branca e a IDMS 15.4 que mede a luz colorida.

c) Somente equipamentos que seguem esses padrões podem garantir que a imagem projetada possui o "valor" de lumens informados no seu catálogo, se não, o projetor apenas terá a quantidade de lumens na fonte, perdendo em qualidade e desempenho de imagem.

- Segue abaixo para esclarecimentos técnicos:

<https://www.iso.org/standard/57467.html>

<https://colorlightoutput.com/what-is-color-light-output.php>

11. Pois bem, a recorrida ofertou em sua proposta o equipamento modelo PCTOP PP3200L, o qual não atende a especificação técnica acima indicada, EIS QUE NÃO SEGUE AS NORMAS INTERNACIONAIS

12. Tal fato pode ser facilmente comprovado no link do fabricante:

<https://www.pctop.com/copia-projetor-pctop-branco-yyt-808>

- não há qualquer indicação de obediência a normas ou certificações

- Em contra partida, a Epson, líder mundial no seguimento, faz a indicação devida em seus catálogos, informando como é medida a potência de seus projetores:

[https://mediaserver.goepson.com/ImConvServlet/imconv/6e3fab12aa55744d07cba77df2d73fb2027773ab/original?assetDescr=Folheto%20X39%20-%20PT%20\\_%20v2.pdf](https://mediaserver.goepson.com/ImConvServlet/imconv/6e3fab12aa55744d07cba77df2d73fb2027773ab/original?assetDescr=Folheto%20X39%20-%20PT%20_%20v2.pdf)  
(rodapé – pagina 1 – Nº 2)

13. Assim, o resultado do certame que declarou e aceitou como vencedora a proposta da recorrida contempla favoravelmente proposta que não atende ao edital e que pode possibilitar a contratação de equipamento em desacordo com o que exige o edital!

14. Como visto, está ferido de morte o Princípio da Vinculação ao Instrumento Editalício, devendo o resultado do certame para os itens 132 e 133 do termo de referência ser revogado conforme autoriza a Súmula 473 do STF c/c o Art. 53 da Lei nº 9.784/90 .

IV- Da Conclusão:

15. Assim, com base nos argumentos acima tecidos, restando comprovada a existência de inadequação da proposta declarada vencedora às exigências do edital, requer-se que V.Sr.<sup>a</sup> apegue-se à lei e à razoabilidade, e receba o presente recurso, em seus efeitos legais, acolhendo-o em todos os seus termos para:

a) reconhecer a inadequação da proposta declarada vencedora, desclassificando-a e revogando a decisão que a declarou vencedora; e

b) revogado o resultado do certame, convocar, na sequência da ordem de classificação, as propostas que atendam completamente todas as exigências do edital;

N. Termos

P. Deferimento

Brasília, 03 de abril de 2019

Fechar